



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Alenquer
CNPJ/MF Nº 10.219.285/0001-00

**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDACÇÃO DE LEIS Nº 03/2023/CMA-PA.**

Assunto: Solicitação de parecer sobre a possibilidade de aprovação, EM SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALENQUER, COM CARÁTER DE URGÊNCIA, do Projeto de Lei nº 022/2023, que dá nova redação ao “caput” do artigo 55, da Lei Municipal nº 1.259/2022, de 12 de maio de 2022, que disciplina a organização do sistema de ensino do município de Alenquer, cria e acrescenta os parágrafos 6º, 7º, 8º e 9º no mesmo artigo, e dá outras providências.

Senhor Presidente,

I- DO RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal apresentou Projeto de Lei nº 022/2023, que dá nova redação ao “caput” do artigo 55, da Lei Municipal nº 1.259/2022, de 12 de maio de 2022, que disciplina a organização do sistema de ensino do município de Alenquer, cria e acrescenta os parágrafos 6º, 7º, 8º e 9º no mesmo artigo, e dá outras providências.

No Ofício PMA nº 083/2023 enviado à SEMAD - Secretaria Municipal de Administração, o Nobre Prefeito municipal de Alenquer solicita e requer seja o referido projeto de lei deliberado em sessão extraordinária da Câmara de Vereadores do município, haja vista essa estar em período de recesso, previsto legalmente.

Em mensagem, o nobre Chefe do Executivo informa que a proposição legislativa teve como motivação a necessidade de sanar o defeito legal presente na referida lei que disciplina a organização do sistema de ensino do Município de Alenquer, para torná-lo mais democrático e condizente com a realidade existente no Município, e que, dada a natureza da demanda, considera de interesse público a ser apreciado em caráter de urgência pelos nobres vereadores.

Na tentativa de aprimorar o sistema de escolha dos cargos de direção escolar e vice diretores da rede municipal de Alenquer, o texto legal propõe alteração parcial na Lei Municipal nº 1.259/2022, especificamente no “caput” do artigo 55, bem como, cria e

Câmara Municipal de Alenquer
Aprovado em unânime discussão
por unanimidade dos vereadores presentes.
Alenquer, em 21/07/2023
Presidente

Rua Dr. José Leite de Melo s/nº, Planalto – CEP. 68.200-000 - Alenquer-Pará
e-mail: camaraalenquer@gmail.com



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Alenquer
CNPJ/MF Nº 10.219.285/0001-00

acrescenta os parágrafos 6º, 7º, 8º e 9º no mesmo artigo, os quais estabelecem que o processo eleitoral será realizado de forma democrática pela comunidade escolar, respeitando os critérios técnicos de mérito, título e desempenho, para que o provimento ao cargo ou função de gestão escolar seja realizado observando todo esses requisitos aprovados previamente.

Ressalta-se, portanto, que as alterações propostas visam tornar mais eficaz e democrática a escolha dos candidatos para exercerem cargos de direção escolar e vice diretoria, com a modernização do procedimento de eleição o qual resultará em uma lista tríplice a ser encaminhada ao Chefe do Poder Executivo Municipal, para que ele possa escolher e nomear o candidato, usando como parâmetro direto a legislação que disciplina a escolha de candidatos ao cargo de procurador geral da República.

É, em síntese, o relatório.

II- DO EXAME DE ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa. Verifica-se, ainda, a existência de mensagem contendo justificativa escrita.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo. Destarte, restam-se cumpridos os requisitos de admissibilidade.

III- DA ANÁLISE SOB OS PRISMAS LEGAL E CONSTITUCIONAL

O artigo 2º da Constituição Federal assim dispõe:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Neste sentido, podemos afirmar que a Carta Magna destacou o princípio da separação e harmonia entre os Poderes. E, na concretização desse princípio, a Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente aos Municípios, senão vejamos:

Câmara Municipal de Alenquer
Aprovado em 10/02/2023 discussão
por 10/02/2023 dos vereadores
presentes.
Alenquer, em 10/02/2023

Presidente

Rua Dr. José Leite de Melo s/nº, Planalto – CEP. 68.200-000 - Alenquer-Pará
e-mail: camaraalenquer@gmail.com



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Alenquer
CNPJ/MF N° 10.219.285/0001-00

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

De igual modo, a Lei Orgânica do nosso Município:

Art. 11. Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...) *Sem grifo no original.*

Portanto, como vimos, pode o Município, representado pelo Poder Executivo e Poder Legislativo, legislar sobre assuntos de interesse local.

Neste diapasão, o projeto de lei ora em análise amolda-se perfeitamente à fundamentação ora proposta. A adequação da Lei que disciplina a organização do sistema de ensino do Município de Alenquer, especificamente no tocante à escolha dos seus diretores e vice-diretores, toma como base a nomeação para tais atribuições por meio de cargos comissionados, de livre nomeação e livre exoneração.

Considerando tratar-se de assunto de interesse público, o projeto de lei que adequa a organização do sistema de ensino do Município de Alenquer tem como fundamentos legais a Constituição Federal, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional n. 9.394/96, a Lei Estadual n. 6.170/98 que estabelece as normas do sistema estadual de ensino, bem como a própria lei Orgânica do Município de Alenquer.

No caso em tela, emana do próprio interesse público que a ocupação do cargo de gestores e diretores em escolas municipais sejam realizadas através de eleições, sendo um processo democrático, que visa alçar ao cargo aquele que, dentre os aptos à função, for democraticamente escolhido. Essa medida tem o condão de aperfeiçoar e melhorar a qualidade na gestão educacional municipal, bem como trazer transparência e lisura aos cargos políticos que devem ser ocupados dentro da administração pública local.

Câmara Municipal de Alenquer
Aprovado em 12/10/2023 discussão
dos vereadores presentes
Alenquer, em 12/10/2023

Rua Dr. José Leite de Melo s/nº, Planalto – CEP. 68.200-000 - Alenquer-Pará
e-mail: camaraalenquer@gmail.com



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Alenquer
CNPJ/MF N° 10.219.285/0001-00

Ademais, o Prefeito Municipal solicitou e requereu que o referido projeto de lei seja deliberado em sessão extraordinária da Câmara de Vereadores do município, haja vista essa estar em período de recesso, previsto legalmente. Para tanto, encaminhou Ofício PMA n° 083/2023 enviado à SEMAD - Secretaria Municipal de Administração, solicitando o chamamento à sessão extraordinária.

A conduta do Chefe do Executivo municipal encontra guarida nos ordenamentos que regem a Administração Pública municipal, quais sejam, a Lei Orgânica do Município de Alenquer em seu artigo 45, I; e o Regimento Interno da Câmara de Vereadores em seu artigo 11°, I e Parágrafo Único, as quais preconizam:

*“Art. 45 - A Convocação extraordinária da Câmara Municipal, no período de recesso, far-se-á, e, caso de urgência ou interesse público relevante:
I - Pelo Prefeito, quando este a entender necessária;”*

Semelhante é o regimento interno da câmara:

*“Art. 11° - A Convocação extraordinária da Câmara Municipal, no período de recesso, far-se-á, e, caso de urgência ou interesse público relevante:
I - Pelo Prefeito, quando este a entender necessária;
Parágrafo Único – No caso do Item I, o Presidente publicará Edital de Convocação nos termos do ofício oriundo do Poder Executivo.”*

Logo, a convocação para sessões extraordinárias em regime de urgência é de discricionariedade do Chefe do Executivo Municipal, quando considerar a matéria a ser discutida de relevante interesse público. O que, no caso em questão, pode ser considerado como tal, haja vista tratar-se da educação municipal nas vésperas de iniciar-se um novo semestre letivo.

Ressalte-se ainda, que o Parágrafo Único do artigo 11 do Regime Interno da Câmara estabelece o procedimento que deve ser adotado, quando aduz a necessidade de convocação por edital. Assim, é indispensável que o chamamento à sessão extraordinária da câmara seja realizado por edital publicado pelo presidente da casa.

Câmara Municipal de Alenquer
Após a discussão
por unanimidade dos vereadores
presentes.
Alenquer, em 21/07/2023

Rua Dr. José Leite de Melo s/n°, Planalto – CEP. 68.200-000 - Alenquer-Pará
e-mail: camaraalenquer@gmail.com



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Alenquer
CNPJ/MF Nº 10.219.285/0001-00

Pelo acima exposto, entendemos que a pretendida normação encontra condições jurídicas suficientes para ser submetida à deliberação soberana do Plenário.

IV- DA CONCLUSÃO


Por essas razões, esta Comissão opina FAVORAVELMENTE à tramitação, discussão e votação do projeto de lei ora examinado.


É o parecer, salvo melhor entendimento deste Douto e Soberano Plenário.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Alenquer/PA, 21 de julho de 2022.


IZAQUE MENEZES CIPRIANO
Relator da Comissão de Justiça – CMA

De acordo:


JOÃO DAMASCENO FILGUEIRAS NETO
Presidente da Comissão de Justiça – CMA


JOSÉ ROZENILDO LOPES PEREIRA
Membro da Comissão de Justiça – CMA

Câmara Municipal de Alenquer
Aprovado em unânime discussão
por unanimidade dos vereadores
presentes.
Alenquer, em 21 de 07 de 2022